



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077129-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante JONAS CHAGAS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44957
AGRV.N° : 2077129-76.2025.8.26.0000
COMARCA: PRAIA GRANDE
AGTE. : JONAS CHAGAS
AGDO : BANCO DAYCOVAL S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. o agravante alega insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Documentos apresentados comprovariam a hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à gratuidade da justiça com base na presunção de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir:

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, conforme o art. 99, §3º, do CPC, não foi afastada por elementos nos autos.

4. Documentação apresentada comprova a hipossuficiência econômica do agravante, não havendo elementos que justifiquem o indeferimento do pedido.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça é relativa e não foi afastada. 2. A documentação apresentada é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 65 dos autos do processo de origem).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que não possui condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Alega que recebe líquido de benefício previdenciário o valor aproximado de um salário mínimo.

Pretende, assim, a concessão da gratuidade reclamada.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *pessoas naturais*, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: "*O juiz somente poderá*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso em exame, em que pese o entendimento do d. magistrado singular, não há elementos de convicção que contrariem a presunção relativa que emana da declaração de insuficiência de recursos apresentada pelo autor.

Na verdade, o autor trouxe documentos que corroboram a sua alegação de hipossuficiência financeira.

O agravante é aposentado por incapacidade permanente e demonstra que recebe de benefício previdenciário valor líquido de R\$2.721,00, com comprometimento da sua renda com descontos de diversas parcelas de contratos de empréstimos consignados (fls. 55-64 do processo de origem).

Nesse contexto, a documentação juntada aos autos do processo é suficiente para demonstrar a condição do agravante de hipossuficiência econômica.

Cabe lembrar que, para a concessão da gratuidade da justiça, não se exige um estado de miserabilidade, mas uma momentânea situação de necessidade.

Desse modo, não havendo elementos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convicção aptos a afastar a presunção relativa que emana da declaração de pobreza, de rigor a concessão da gratuidade postulada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso** para conceder ao agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora